



Número: **1026950-48.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Fiscalização, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
FUNDAÇÃO S.O.S. PRO-MATA ATLANTICA (LITISCONSORTE)		JOSE RENATO NALINI (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE (LITISCONSORTE)		JOSE RENATO NALINI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24598 9413	28/08/2020 13:22	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1026950-48.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO S.O.S. PRO-MATA ATLANTICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE RENATO NALINI - SP419666

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE RENATO NALINI - SP419666

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela **FUNDAÇÃO SOS PRÓ-MATA ATLÂNTICA (SOS MATA ATLÂNTICA)** e pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA)** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, em que foram formulados os seguintes pedidos:

“V.2 - DAS MEDIDAS EM ESPÉCIE

Posto isso, caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerem os autores a concessão das seguintes MEDIDAS LIMINARES com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei Federal 7.347/85, sem necessidade de justificação prévia, determinando-se:

a) a suspensão dos efeitos do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente;

b) o restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017.



Nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85, requer-se seja fixada a pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor que este Juízo bem entender, em caso de desrespeito à ordem judicial, sem prejuízo de caracterização de crime, a ser revertida em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

V.3 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

3) quanto ao mérito, requer:

a) seja confirmada a medida liminar pugnada;

b) a declaração de nulidade do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente;

c) a condenação da requerida União Federal em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante ao Despacho MMA 4.410/2020, em especial que negue a prevalência da legislação especial da Mata Atlântica sobre a Lei Federal 12.651/2012;

d) a procedência in totum do pedido liminar, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85;

Narram que pleiteiam provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente, dentre outros, na determinação de suspensão do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, com o intuito de evitar o flagrante desrespeito à legislação protetiva especial do bioma Mata Atlântica, o cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica e o advento de danos e prejuízos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação.

Aduzem que o objeto principal da presente Ação Civil Pública é, em síntese, a declaração de nulidade do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como o de condenar a requerida, UNIÃO FEDERAL, em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante e que negue a prevalência da legislação especial da Mata Atlântica sobre a Lei Federal 12.651/2012.

Com a exordial, vieram documentos, dentre eles, procurações (id. 230780370 e 230780367).



O processo foi inicialmente distribuído para a 20ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a qual declinou da competência em favor deste juízo, tendo em vista a configuração de prevenção em virtude de conexão com o processo nº 1024582-66.2020.4.01.3400.

A União Federal compareceu espontaneamente nos autos (petição de id. 233008399, ocasião em que requereu fosse lhe dada a oportunidade de se manifestar previamente acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

O ato judicial de id. 232353371 determinou a prévia oitiva da ré acerca do pedido liminar.

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA compareceu espontaneamente aos autos (petição de id. 239178869) e requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente da União, nos termos dos artigos 5º, §2º, e 19 da Lei nº 7.347/85 c/c artigos 119 a 123 do Código de Processo Civil, sendo-lhe oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Caso não se entendesse o seu interesse jurídico nesta demanda, requereu fosse admitida na condição de *amicus curiae*, dada a relevância da matéria e a representatividade da postulante, nos termos do art. 138 do CPC. Por fim, requereu fosse negado o pedido liminar de suspensão do ato vergastado, e, no mérito, fosse julgada totalmente improcedente a presente demanda (juntou documentos).

A União Federal apresentou manifestação preliminar acerca do pedido de tutela de urgência, conforme petição de id. 245986384.

Na sequência, a União Federal protocolizou petição (id. 249566411) em que informa acerca da perda do objeto da ação, em razão da revogação espontânea do Despacho nº 4.410/2020, da lavra do Ministro de Estado do Meio Ambiente, o qual é objeto de impugnação na presente demanda. Esclarece, ainda, que o tema foi alçado pela Advocacia-Geral da União à Suprema Corte do país, por meio do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (vide protocolo de petição em anexo), de modo que o Supremo Tribunal Federal decidirá, com efeitos vinculantes e *erga omnes*, a melhor interpretação a ser conferida ao plexo normativo ora em discussão. Assim, requereu a extinção do processo, à luz das normas processuais e constitucionais, em especial, o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É relatório necessário.



FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso em tela, considerando-se que a presente ação tem como pedido principal a declaração de nulidade do Despacho 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente e que a União Federal comprovou nestes autos a revogação do aludido Despacho, por meio dos documentos de id's 249566420 e 249566415, constata-se a perda superveniente do interesse em agir das partes autoras, impondo-se a extinção do processo sem exame de mérito.

De se ressaltar, por oportuno, que embora os autores tenham requerido, ainda, na petição inicial o restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017 e, ainda, a condenação da requerida, União Federal, em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante ao Despacho MMA 4.410/2020, em especial que negue a prevalência da legislação especial da Mata Atlântica sobre a Lei Federal 12.651/2012, verifica-se que, ainda assim, encontra-se caracterizada a ausência do interesse em agir dos autores.

De fato, no que tange ao pedido de restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017, observe-se que no Brasil não há o instituto da repristinação, conforme prescrito no § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942). Desse modo, caracterizado está a ausência de interesse em agir também quanto a esse ponto.

Em relação ao pedido de *“condenação da requerida União Federal em se abster de emitir outro ato normativo de conteúdo semelhante ao Despacho MMA 4.410/2020, em especial que negue a prevalência da legislação especial da Mata Atlântica sobre a Lei Federal 12.651/2012;”* muito embora a Lei nº 7.347/85 permita em seu art. 3º a propositura da ação civil, dentre outras hipóteses, para o fim de cumprimento de obrigação de não fazer, igualmente não se sustenta o interesse em agir no caso *sub judice*, uma vez que o pedido formulado é genérico, não cabendo ao Judiciário proferir decisão genérica à semelhança de norma formal. Ademais, caso seja exarado novo ato normativo de conteúdo semelhante ao Despacho MMA 4.410/2020, nada obsta que os autores proponham nova ação para o fim de impugnar o mencionado ato.

De se ressaltar, ainda, que a discussão sobre a possibilidade de prevalência da legislação especial da Mata Atlântica sobre a Lei Federal nº



12.651/2012 foi alçada ao Supremo Tribunal Federal, o qual detém a competência para dar a palavra final acerca desta questão, conforme noticiou a ré na petição de id. 249566411.

Consigne-se, por oportuno, que o pedido da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA de participação no presente feito como Assistente da ré ou como *amicus curiae*, restou prejudicado em face da perda superveniente do interesse em agir dos autores.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem** resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil[1].

INDEFIRO, conseqüentemente, o pedido da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA de participação no presente feito como Assistente da ré ou como *amicus curiae*, nos termos da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do *Egrégio* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o **duplo grau de jurisdição obrigatório**, conforme o art. 19 da Lei 4.717/1965, analogicamente aplicável à espécie, consoante já decidido pelo c. STJ[2] (REsp 1.108.542/SC).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, **com prioridade**.

Brasília, *data de validade do Sistema*.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[2] Consoante bem pontuado pelo i. Relator do REsp. 1.108.542/SC, Ministro Castro Meira, “dada



a ausência de dispositivo na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) versando sobre a remessa oficial, deve-se, prioritariamente, buscar norma de integração dentro do microsistema processual da tutela coletiva, o que confirma como legítima a aplicação por analogia do art. 19 da Lei nº 4.717/65”.

